CARTA AFRICANA SOBRE OS VALORES E PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

Preâmbulo

Nós, Estados Membros da União Africana (UA);

Reiteramos o nosso compromisso político de reforçar o profissionalismo e a ética na função pública em África;

Determinados a promover os valores e princípios da democracia, boa governação, direitos humanos e o direito ao desenvolvimento;

Reconhecendo o mandato da função Pública e Administração na protecção dos valores fundamentais do serviço público e na promoção de uma cultura administrativa baseada no respeito dos direitos dos utentes;

Comprometidos em promover os valores e princípios que regem á organização da função Publica e Administração;

Conscientes da necessidade de preservar a legitimidade da função Pública e adaptar o serviço público africano à evolução das necessidades do Continente;

Reafirmando a nossa vontade colectiva de trabalhar incansavelmente para a modernização, melhoria e defesa dos novos valores de governação da função pública;

Guiados pelo desejo comum de reforçar e consolidar a função pública com vista á promover a integração e o desenvolvimento sustentável no Continente;

Comprometidos a promover a função Pública e Administração, operando sob as melhores condições de equidade e eficácia;

Desejosos em assegurar uma aplicação efectiva da Carta, tendo em consideração as condições específicas dos Estados Membros;

Evocando a Decisão Ex.CL/Dez.243 (VIII) do Conselho Executivo, adoptada durante a sua Sessão Ordinária, realizada em Cartoon, Sudão em Janeiro de 2006.

Acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1
DEFINIÇÕES

Nos termos da presente Carta:

Acto Constitutivo, o Acto Constitutivo da União Africana;

Administração: Qualquer instituição ou organização a nível continental, regional, nacional e local que aplicam as políticas públicas e compromete se a realizar as obrigações inerentes a função Pública

Agente da função Pública, qualquer trabalhador ou funcionário do Estado ou das suas instituições, incluindo aqueles que foram seleccionados, nomeados ou eleitos para exercer as referidas actividades em nome do Estado, em todos os níveis das suas estruturas;

Carta, a Carta Africana dos Valores e Princípios da Função Público e Administração;

Comissão: a Comissão da União Africana;

Conferência dos Estados Partes, a Conferência dos Estados-Membros que ratificaram a presente Carta;

Cimeira: A Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

Comunidades Económicas Regionais, Os blocos de Integração regional da União Africana;

Conselho Executivo, o Conselho de Ministros da União Africana;

Estado Partes, qualquer Estado-Membro da União Africana que ratificou ou aderiu à presente Carta e depositou os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

Estados Membros, os Estados Membros da União Africana;

Ética da função Publica, as normas padrões que regem o comportamento e a acção dos agentes públicos;

Serviço Público, qualquer serviço ou actividade de interesse público realizado sob a autoridade da administração;

UA, União Africana;

Utente, qualquer pessoa física ou moral que recorre à função pública para que lhe seja prestado um serviço público.

Artigo 2
OBJECTIVOS

A presente Carta tem por objectivo:

1. Promover os princípios e valores contidos na presente Carta

2. Garantir a qualidade e a inovação da prestação do serviço conforme às necessidades de todos os utentes.

3. Encorajar os esforços dos Estados-Membros na modernização da Administração e reforço de capacidades para a melhoria da prestação do serviço público.

4. Encorajar os cidadãos e utentes do Serviço Pública a participarem de forma activa e eficaz no processo da administração Pública.

5. Promover os valores morais inerentes às actividades dos Agentes da função pública, com vista a garantir a prestação transparente do serviço.

6. Melhorar as condições de trabalho dos agentes da função pública e assegurar a protecção dos seus direitos.

7. Encorajar a harmonização de políticas e procedimentos relacionados com a Administração da função pública entre os Estados-Membros com vista a promover a integração regional e continental.

8. Promover a igualdade entre homens e mulheres, bem como a igualdade no seio da função pública e nas estruturas da Administração.

9. Fortalecer a cooperação entre os Estados-Membros, as Comunidades Económicas Regionais e a comunidade internacional para a melhoria da Administração e da função pública.

10. Encorajar a troca de experiências e melhores práticas, com vista a criação de uma base de dados de informação nos Estados-Membros.

Artigo 3
PRINCÍPIOS

Os Estados-Membros acordam em implementar a presente Carta em conformidade com os seguintes princípios:

1. Igualdade de todos os utentes na Administração e prestação do serviço público.

2. A proibição de qualquer forma de descriminação, bem como a origem, raça, género, deficiência, religião, etnia, opiniões políticas, filiação sindical ou qualquer outra forma de discriminação.

3. Imparcialidade e equidade no processo da prestação do serviço público.

4. Continuidade na prestação do serviço público em quaisquer circunstâncias.

5. Adaptação do serviço público às necessidades dos utentes.

6. Profissionalismo e ética na prestação do Serviço Público e Administração.

7. Promoção e protecção dos direitos dos utentes e dos agentes da função pública.

8. Institucionalização de uma cultura de responsabilidade, integridade, transparência na prestação de contas na função Pública e Administração.

9. Uso eficaz, eficiente e responsável dos recursos.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DA FUNÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4
RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS E PELA LEGALIDADE

1. A função pública, a Administração e os seus agentes devem respeitar os direitos humanos, a dignidade e a integridade de todos os utentes.

2. A prestação do serviço público deve ser efectuada em conformidade com as leis nacionais, regulamentos e políticas em vigor.

3. As decisões emanadas da função pública e administração devem estar em conformidade com as leis nacionais e o quadro jurídico regulador.

Artigo 5º
ACESSO A FUNÇÃO PÚBLICA

1. Os Estados Partes devem introduzir dentro dos seus ordenamentos jurídicos internos, os princípios da igualdade e da não discriminação no acesso a função pública.

2. A função pública e Administração devem estar organizados de forma a garantir e facilitar a prestação adequada do serviço público.

3. A função Pública e administração devem estar organizados de forma a garantir que o serviço seja prestado o mais próximo dos utentes.

4. A função pública e Administração deve ser de carácter participativo, a fim de assegurar a participação efectiva de todos os intervenientes, incluindo a sociedade civil no planeamento e prestação do Serviço público.

Artigo 6
ACESSO À INFORMAÇÃO

1. A função Pública e Administração, devem colocar à disposição dos utentes informações necessárias sobre os procedimentos e formalidades inerentes a prestação de serviço público.

2. A função pública e Administração devem informar os utentes de todas as decisões que lhes dizem respeito e as razões que levaram a tomada de tais decisões, bem como os mecanismos disponíveis de recurso que os mesmos dispõem em caso de contestação.

3. A função pública e a Administração devem criar sistemas de comunicação eficazes de informação e melhoria ao acesso á informação dos utentes, a fim de receber seus comentários e contribuições.

4. A função Pública e Administração devem assegurar que os processos e os documentos administrativos são apresentados de forma amigável e redigidos numa linguagem simples e acessível.

Artigo 7
SERVIÇOS EFICIENTES E DE QUALIDADE

1. O serviço público deve ser prestado de forma eficaz, eficiente e económicos, de acordo com os mais elevados padrões possíveis.

2. A função Pública e Administração devem criar mecanismos apropriados para monitorar e avaliar periodicamente a eficácia da prestação do serviço público.

3. A função pública e a Administração devem estabelecer e respeitar os prazos para a implementação da prestação do serviço público.

4. A função pública e Administração devem garantir que o serviço prestado seja adaptado às necessidades dinâmicas dos utentes.

5. A função pública e Administração devem tomar todas as medidas necessárias para criar e manter a confiança entre os agentes públicos e os utentes.

Artigo 8
MODERNIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

1. A função Pública e Administração devem facilitar a introdução de procedimentos de sistemas modernos e inovadores na prestacão do seu serviço.

2. A função Pública e Administração devem garantir que as tecnologias modernas são utilizadas para apoiar e melhorar a prestação do serviço público.

3. A função Pública e Administração devem simplificar os seus procedimentos e formalidades relacionadas com a facilidade no acesso e na prestação do serviço.

CAPÍTULO III
CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES DA FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 9
PROFISSIONALISMO

1. Os Agentes da função pública devem demonstrar profissionalismo, transparência e imparcialidade no exercício das suas funções.

2. Os Agentes da função pública devem demonstrar excelentes provas e inovação no desempenho das suas funções.

3. Os Agentes da função pública são obrigados a exercer as suas funções com profissionalismo, cortesia, integridade e imparcialidade no tratamento dos utentes.

Artigo 10
COMPORTAMENTO ÉTICO

1. Os Agentes da função pública devem demonstrar integridade e respeito pelas regras, valores e códigos de conduta estabelecidos para o exercício das suas funções.

2. Os Agentes da função pública não devem solicitar, aceitar ou receber directa ou indirectamente qualquer pagamento, presente, doação, ou recompensa em espécie ou em dinheiro, pelo serviço prestado.

3. Os Agentes da função pública em nenhuma circunstância devem se prevalecer do cargo que ocupam para beneficiarem se de ganhos pessoas ou políticos. Eles devem agir com imparcialidade e lealdade em qualquer circunstância.

Artigo 11
INCOMPATIBILIDADE E CONFLITO DE INTERESSE

1. Os Agentes da função pública não devem participar na tomada de decisões ou intervir em situações em que possam ter interesse próprio de forma a não comprometer a sua imparcialidade ou colocar em causa a imagem da Administração.

2. Os Estados Partes devem estipular claramente quais são as normas incompatíveis e em conflito com os interesses e leis nacionais.

3. Os Agentes da função pública não devem ocupar qualquer posição, que envolve transacções de interesse financeiro, comercial ou material incompatíveis com as suas funções ou responsabilidades.

4. Os Agentes da função pública devem no exercício das suas funções respeitar a confidencialidade dos documentos, informações que se encontram em na sua posse.

5. Os Agentes da função pública que ocupem cargos de responsabilidade devem abster-se de tirar proveito indevido através dos escritórios que ocupavam anteriormente.

Artigo 12
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

1. Os Estados Partes devem promulgar leis, adoptar estratégias e criar instituições independentes de anti-corrupção para o combate a corrupção.

2. A Administração Pública deve constantemente sensibilizar os Agentes da função pública e os utentes sobre os instrumentos jurídicos, estratégias e os mecanismos usados para combater a corrupção.

3. Os Estados Partes devem instituir sistemas nacionais de prestação de contas e de valorização da integridade, com vista a promover o comportamento e atitude sociais, baseados na moral, como um meio de prevenção a corrupção.

4. Os Estados Partes devem promover e reconhecer a liderança exemplar na criação de sociedades baseadas em valores isentos de corrupção.

Artigo 13
DECLARAÇÃO DE BENS

Os Agentes da função pública devem declarar os seus bens e actividades geradoras ou não de renda no início, durante e no fim das suas funções, em conformidades com as leis e regulamentos nacionais.

CAPÍTULO IV
DIREITOS DOS AGENTES DA SERVIÇÃO PÚBLICA

Artigo 14
IGUALDADE DOS AGENTES DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. A Administração Pública deve promover a igualdade entre os seus Agentes.

2. A Administração Pública não deve incentivar ou perpetuar qualquer discriminação com base na origem, raça, sexo, género, deficiência, religião, etnia, opinião política ou qualquer outra forma de descriminação.

Artigo 15
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE ASSOCIAÇÃO

1. Os Agentes da função pública têm direito a liberdade de expressão em conformidade com o seu estatuto de servidor público.

2. Os Agentes da função pública têm o direito de criar ou pertencerem as associações, sindicatos ou qualquer outro agrupamento para promover e proteger os seus direitos em conformidade com as legislações nacionais.

3. Sem prejuízo das leis nacionais, a filiação ou a não afiliação a um partido político não deve em nenhum forma afectar a carreira do Agente da função pública.

4. Em conformidade com as legislações e regulamentos nacionais, os Agentes da função pública têm o direito de participarem em negociações colectivas ou acções sindicalistas.

5. Os representantes dos sindicatos devem ser protegidos contra as práticas discriminatórias ou qualquer outra forma de sanções, devido às suas actividades sindicalistas.

6. A Administração deve promover um ambiente propício de trabalho com vista a reforçar o diálogo e consultas.

7. Os procedimentos e mecanismos de resolução de conflitos devem estar claramente previstos nas legislações nacionais.

Artigo 16
CONDIÇÕES DE TRABALHO

1. A Administração Pública deve proporcionar um ambiente de tabalho favorável a segurança dos Agentes da função Pública.

2. A Administração Pública deve proteger os seus Agentes contra todas as formas de ameaças, insultos, difamações, assédio ou agressões.

3. A Administração pública deve proteger os seus Agentes contra todas as formas de assédio sexual no exercício das suas funções.

Artigo 17
REMUNERAÇÃO

Os Agentes da função pública têm o direito, dentro do sistema de remuneração nacional coerente e harmonizado, a uma remuneração justa e equitativa que correspondente com às suas qualificações, responsabilidades, desempenhos e mandato.

Artigo 18
DIREITOS SOCIAIS

Os Agentes da função pública têm o direito a férias, previdência social e benefícios da aposentadoria.

CAPÍTULO V
GESTÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 19
RECRUTAMENTO

1. A Administração Pública deve envidar esforços para estabelecer política de recursos humanos e planificar as necessidades para o seu efectivo funcionamento.

2. O recrutamento dos Agentes da função pública será baseado no princípio do mérito, igualdade e da não discriminação.

3. Sem prejuízo com o disposto na presente Carta, os Estados Partes devem adoptar medidas legislativas, executivas e administrativas que garantam o direito ao emprego das mulheres, minorias étnicas, pessoas com deficiência e grupos sociais marginalizados e todo e quaisquer outros grupos vulneráveis.

4. Os Estados Partes devem adoptar procedimentos de selecção para o recrutamento dos Agentes da função pública, baseados em princípios da competição, mérito, equidade e transparência.

Artigo 20
GESTÃO DO DESEMPENHO DOS AGENTES DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. Os Estados Partes devem estabelecer uma cultura de avaliação de desempenho no seio da função Pública e Administração.

2. Os Agentes da função Pública devem ser submetidos a um processo de avaliação de desempenho baseado em critérios claros e mensuráveis.

3. Os Estados Partes devem assegurar o acompanhamento e avaliação contínuos dos Agentes da função pública, a fim de avaliar o seu desempenho, necessidades de promoção profissional, desenvolvimento, nível de eficácia e de produtividade.

Artigo 21
DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADE

1. Os Estados Partes devem elaborar um sistema abrangente de programas de desenvolvimento de capacidade, baseado em evidências para fortalecer a eficácia e a eficiência da função Pública e Administração.

2. Os Estados Partes devem colaborar com as Instituições de pesquisa e de Formação, bem como, utilizar as redes de conhecimento para fortalecer as capacidades dos Agentes da função pública.

3. Os Estados Partes devem fornecer meios de trabalho e criar um ambiente de trabalho propício para a aplicação de novas áreas do saber dentro dos limites dos recursos disponíveis.

4. Os Estados Partes devem colocar em prática mecanismos e programas para a troca de experiências, conhecimento, tecnologia, informação e melhores práticas para o reforço da capacidade da função Publica e Administração.

Artigo 22
MOBILIDADE

1. A função Pública e administração devem adoptar o princípio da mobilidade na gestão da carreira dos seus Agentes.

2. A mobilidade deve ter em conta as exigências e necessidades dos Agentes dos serviços públicos.

CAPÍTULO VI
MECANISMOS DE APLICAÇÃO

Artigo 23
MECANISMOS DE APLICAÇÃO

A fim de cumprir com as obrigações contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado Parte

Os Estados Partes comprometem-se a executar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos contidos na presente Carta da seguinte forma:

a) Adoptar instrumentos de ordem legislativa, executiva e administrativos para que as leis e regulamentos nacionais estejam em conformidade com a presente Carta.

b) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma maior disseminação da presente Carta.

c) Demonstrar vontade política como condição necessária para a realização dos objectivos contidos na presente Carta.

d) Integrar os compromissos, valores e princípios da presente Carta nas respectivas políticas públicas e estratégias nacionais.

e) Tomas todas as medidas necessárias e coerentes para o desenvolvimento da cooperação, a troca de experiências nas áreas da função Pública e administração compatíveis com os objectivos, valores e princípios previstos na presente Carta.

2. Ao nível da Comissão

i. No plano continental

A fim de assegurar e facilitar a execução da presente Carta, a Comissão deve:

a) Assegurar se do estabelecimento da Conferência dos Estados Partes.

b) Elaborar linhas directrizes para a execução da presente Carta em parceria com a Conferência dos Estados Partes.

c) Estabelecer, em consulta com a Conferência dos Estados Partes, um Secretariado para coordenar e assegurar a execução das obrigações e as responsabilidades contidas na presente Carta.

d) Facilitar a criação de condições favoráveis para a boa governação e a prestação do serviço público de qualidade no Continente Africano, através da harmonização de políticas públicas e das leis dos Estados Partes.

e) Assistir os Estados Partes na execução da presente Carta e coordenar a avaliação da sua aplicação.

f) Mobilizar os recursos necessários para apoiar os Estados Partes a reforçar as suas capacidades na execução da presente Carta.

g) Estabelecer os mecanismos necessários e criar capacidades para a execução da presente Carta.

h) Realizar periodicamente a revisão da presente Carta e formular recomendações aos Órgãos decisórios da União Africana.

ii. A Nível Regional

Em conformidade com os seus instrumentos constitutivos, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) Encorajar os seus Estados-membros a ratificar ou aderir e a implementar a presente Carta;

b) No acto da elaboração e adopção dos seus respectivos instrumentos jurídicos os Estados devem integrar e tomar em consideração os objectivos, os princípios e os valores previstos na presente Carta.

Artigo 24
RELATÓRIOS E MECANISMOS DE SEGUIMENTO

1. Os Estados Partes devem submeter de dois em dois (2) anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Carta, um Relatório à Comissão da União Africana sobre as medidas legislativas ou executivas adoptadas para aplicação dos princípios e compromissos previstas na presente Carta.

2. Uma cópia do relatório deve ser submetida aos órgãos decisórios da União Africana para uma acção apropriada de acordo com os seus respectivos mandatos.

3. A Comissão deverá elaborar e apresentar a Cimeira dos Estados Partes por intermédio do Conselho Executivo Relatórios Síntese sobre a execução da presente Carta.

4. A Cimeira dos Estados Partes deve tomar todas as medidas destinadas a solucionarem as questões que forem levantadas no Relatório.

Artigo 25
RECONHECIMENTO E SISTEMA DE PREMIAÇÃO

1. Os Estados Partes devem institucionalizar um sistema transparente e imparcial para o reconhecimento de excelente de desempenho, criatividade e inovação na função Pública e administração.

2. A Cimeira dos Estados Partes devem promover mecanismos de apoio as actividades destinadas à melhoria da função Pública e Administração.

3. A Comissão deve promover experiências inovadoras e instituir um sistema de recompensa para a inovação da função Pública e administração.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26
CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

1. Nenhuma das cláusulas contidas na presente Carta deve afectar as disposições mais favoráveis relativas a Função Pública e Administração ou às leis sobre os direitos e os deveres contidos na legislação nacional dos Estados Partes ou em outros instrumentos nacionais, regionais ou internacionais.

2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições da presente Carta, a interpretação que deve prevalecer é aquela que for mais favoravel os direitos e interesses dos utentes do serviço público.

Artigo 27
INTERPRETAÇÃO

O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos é competente para tratar de todas as questões relativos a implementação aplicação da presente Carta. Enquanto se aguarda o funcionamento efectivo do Tribunal as referidas questões devem ser submetidas à Cimeira.

Artigo 28
RESOLUÇÃO DE DIFERENDO

1. Qualquer litígio ou diferendo que possa surgir entre os Estados Partes relativamente a interpretação ou aplicação da presente Carta, devem ser solucionadas de forma amigável, através de consultas directas entre os Estados Partes envolvidos. Caso o diferendo não seja resolvido, qualquer uma das partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Africano de Justiça e de Direitos Humanos.

2. Enquanto se aguarda o estabelecimento efectivo do Tribunal, os diferendos devem ser submetidos à Cimeira dos Estados Partes que irá decidir por

consenso ou por dois-terços (2/3) da maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 29
ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e adesão de todos os Estados Membros em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 30
ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação pelos Estados Membros.

2. Para cada Estado-Membro que aderir a presente Carta após a sua entrada em vigor, a Carta entrará em vigor na data em que o referido Estado depositar o seu instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

3. O Presidente da Comissão deve notificar todos os Estados Membros sobre a data da entrada em vigor da presente Carta.

Artigo 31
ALTERAÇÃO E REVISÃO

1. Qualquer Estado Parte pode submeter proposta de alteração ou revisão a presente Carta.

2. As propostas de alteração ou revisão devem ser submetidos por escrito ao Presidente da Comissão que deve enviar cópias a todos os Estados Partes trinta (30) dias após a sua recepção.

3. A Cimeira, sob recomendação do Conselho Executivo, examinará as referidas propostas dentro de um ano (1) após a notificação de todos os Estados Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (2) do presente Artigo.

4. As alterações ou revisão são adoptadas pela Cimeira e submetidas á ratificação de todos os Estados-Membros em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. As referidas alterações ou revisão tornar-se-ão efectivas após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze Estados (15) Estados Partes.

Artigo 32
DEPOSITÁRIO

A presente Carta foi elaborada em quatro (4) textos originais nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo todos os textos igualmente fé e deve ser depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana, que enviará cópias autenticadas a cada Estado Signatário e notificá-los das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 33
REGISTO DA CARTA

A Comissão da União Africana em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, deve após a entrada em vigor da presente Carta, regista-la junto do Secretariado das Nações Unidas.

Artigo 34
RESERVAS

Os Estados Partes não devem fazer reservas que sejam incompatíveis com os princípios e objectivos previstos na presente Carta.

ADOPTADA PELA DÉCIMA-SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA CIMEIRA, REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA, A 31 DE JANEIRO DE 2011

****